



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001889/2003-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (“DRJ”) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que reconheceu o direito creditório de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no montante de R\$ 140.101,00 e homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações objeto de diversos processos, dentre eles, do presente Processo Administrativo nº 13804.001889/2003-90.

De acordo com o referido despacho decisório (fls. 121), o reconhecimento do direito creditório em valor menor do que os R\$ 265.911,95 informados pelo contribuinte em sua DIPJ decorreu (i) da identificação no Sistema SIEF-DIRF de retenções na fonte, cujas receitas correspondentes foram tributadas em valor inferior ao informado pela Recorrente; e (ii) do não reconhecimento do valor das estimativas compensadas sem processo com saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores,

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001889/2003-90

Em sua manifestação de inconformidade, sustenta a Recorrente, em resumo: (i) a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que não menciona de forma clara e precisa os critérios utilizados nos cálculos que levaram ao reconhecimento do direito creditório em montante menor do que o pleiteado; (ii) a homologação tácita das compensações, tendo em vista que foram apresentadas em 15.04.2003, 14.05.2003 e 15.05.2003 e somente foi cientificada do despacho decisório em 23.06.2008; (iii) que, com relação ao saldo negativo de 2000 e 2001, (a) apresenta planilha com as retenções sofridas em cada um dos meses questionados, com as notas fiscais de prestação de serviços, razão contábil da conta IR sobre serviços e os respectivos depósitos/extratos bancários, demonstrando o que foi efetivamente recebido (valor bruto faturado menos o IR retido) e (b) sustentou que é, sim, beneficiária do imposto retido sob o código 8045; (iv) que, com relação ao saldo-negativo de 2001, a Autoridade Fiscal reconheceu que a Recorrente sofreu retenções de órgãos públicos no valor total de R\$ 37.050,63, mas foi omissa com relação à parcela de R\$ 14.859,70, que não foi deduzida das estimativas mensais ou aproveitada na DIPJ; (v) que, com relação ao saldo negativo de 2002, (a) como o despacho decisório não aponta os valores do IRRF que não foram reconhecidos, apresentou planilha com as retenções sofridas em todo o período, com as notas fiscais-de prestação de serviços, razão contábil da conta IR sobre serviços e os respectivos depósitos/extratos bancários, demonstrando o que foi efetivamente recebido (valor bruto faturado menos o IR retido); e (b) sustentou que é, sim, beneficiária do imposto retido sob o código 8045; e (vi) que há uma diferença de crédito não reconhecido no período, no montante de R\$ 80.322,41, para o qual não foi apresentada qualquer justificativa.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se declarar nulidade do despacho decisório, uma vez verificado que não ocorreu cerceamento do direito à ampla defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Improcede o pedido de realização de diligência realizado em desconformidade com o prescrito na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002 ›

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SALDO NEGATIVO APURADO. SUFICIÊNCIA.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Tendo a administração homologado, por compensação, os débitos das DCOMPS entregues fora desse prazo, a homologação tácita, acaba por não beneficiar efetivamente o contribuinte.

SUSPENSÃO. DÉBITOS INFORMADOS EM DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001889/2003-90

Refoje à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou eventual inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos inscritos em declaração de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 ~

COMPENSAÇÕES. DCTF.

As compensações realizadas ao albergue do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, informadas em DCTF, quando assim O permitia a legislação, devem ser abatidas do valor do saldo negativo a ser concedido ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo a DIRF e outros elementos de prova de modo a corroborar sua autenticidade.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o Imposto de Renda cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos. Ano-calendário: 2002

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada, interpôs a Recorrente o correspondente recurso voluntário, sustentando, em síntese: (i) que, se o despacho decisório não reconheceu parte dos créditos utilizados pela Recorrente, não se pode aceitar que houve a homologação tácita da compensação realizada, razão pela qual, tendo transcorrido o prazo de cinco anos entre o protocolo do pedido de compensação e a data de ciência pela Recorrente da decisão sobre as aludidas compensações, deve ser reconhecido todo o crédito informado e compensado; (ii) que, com relação aos saldos negativos de 2000, 2001 e 2002, não obstante a ausência de comprovantes de retenção, juntou aos autos todas as notas fiscais dos serviços prestados, que deram ensejo às retenções, bem como comprovantes do crédito bancário, cópias do livro razão correspondente e planilhas de conciliação dos documentos, o que não foi analisado pela decisão recorrida; (iii) que eventual retenção correspondente a serviço contratado pela Recorrente (código 8045) não foi levada em consideração para composição do valor declarado na DIPJ e utilizado nas compensações em questão; e (iv) que o acórdão recorrido e o despacho decisório exigem em duplicidade o IRPJ devido no ano-calendário de 2002, na medida em que, além de refazer a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, reduzindo-o mediante a recomposição dos saldos negativos de 2000 e 2001, as decisões também deixaram de homologar compensações efetuadas pela Recorrente para extinção das antecipações mensais devidas no ano-calendário de 2002 mediante utilização daquele saldo credor (do ano-calendário de 2001)”. Ao final, requer a realização de diligência, bem como o provimento do recurso voluntário.

É relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001889/2003-90

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

II - PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente que, se o despacho decisório não reconheceu parte dos créditos utilizados, não se pode aceitar que houve a homologação tácita da compensação realizada, razão pela qual, tendo transcorrido o prazo de cinco anos entre o protocolo do pedido de compensação e a data de ciência pela Recorrente da decisão sobre as aludidas compensações, deve ser reconhecido todo o crédito informado e compensado.

Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, a preliminar deverá ser enfrentada quando do retorno dos autos.

III – MÉRITO

No mérito, a discussão gira em torno, basicamente, de dois pontos: (i) da possibilidade do contribuinte demonstrar as retenções de imposto de renda sofridas por meio de documentos diversos do informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora; e (ii) da necessidade do contribuinte demonstrar a suficiência do saldo negativo de períodos anteriores, para extinção das estimativas mensais com ele compensadas.

Com relação ao primeiro ponto, a Recorrente apresentou, em sede de manifestação de inconformidade, diversos documentos que, em tese, são aptos a comprovar as retenções sofridas (notas fiscais de prestação de serviços, razão contábil e planilhas de conciliação). No entanto, a decisão recorrida entendeu não ser possível a comprovação do imposto retido, salvo por meio de informe de rendimentos. Confira-se:

“Se a DIORT utilizou do Sistema SIEF-DIRF como base para saber que reteve imposto de renda e a Manifestante não apresentou os comprovantes de rendimentos em sua defesa, como comprovação de que houve erro naquela informação, não se pode acatar outros documentos como comprovação dessas retenções, ficando sem respaldo qualquer acréscimo ao montante do qual partiu a DIORT, em razão do disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450/1985;

‘Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. ‘

Os julgadores devem ater-se aos limites impostos pelas normas legais. (fls. 1896-1897)

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001889/2003-90

O tema é objeto da Súmula CARF n.º 143, aprovada em 03.09.2019:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, é indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os documentos apresentados pela Recorrente para demonstrar as retenções sofridas sejam analisados.

No que se refere ao segundo ponto, o tema é objeto da Súmula CARF n.º 177, aprovada em 06.08.2021, que assim dispõe:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

O racional adotado na referida súmula tem por base o §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação atribuída pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, que estabelece que a “declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Isso significa que, com o advento da referida norma, as estimativas compensadas passaram a ser exigidas em processo administrativo próprio, no qual a compensação será homologada ou os débitos compensados serão exigidos. Em qualquer das hipóteses, as estimativas deverão compor o saldo negativo correlato – eis que, frise-se, serão quitadas ou reconhecidas em processo próprio. O mesmo entendimento pode ser extraído do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018:

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

Ocorre que, no presente caso, as estimativas que compõem o saldo negativo de 2002 foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, provavelmente, no curso do próprio ano-calendário de 2002, isto é, antes do advento da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Portanto, não necessariamente as estimativas que compõem o saldo negativo de 2002, ora em discussão, estão sendo exigidas em processo administrativo próprio - o que, com visto acima, teria por consequência a sua integração ao saldo negativo do período, independentemente da suficiência do direito creditório com o qual foram compensadas. Nesse contexto, entendo que é preciso a realização de diligência também para verificar tal ponto.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) verificar se as estimativas mensais de IRPJ, que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2002, compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e não reconhecidas nos presentes autos, estão sendo exigidas em processos administrativos próprios;

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001889/2003-90

(ii) analisar os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar as retenções de imposto de renda sofridas nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002;

(iii) verificar se as receitas relativas ao imposto de renda retido nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 foi oferecida à tributação;

(iv) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, devido pela Recorrente, com base, inclusive, nos documentos apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade e em eventuais estimativas exigidas em processos administrativos próprios; e

(v) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic